

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003680-27.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Antonio Francisco Casale e outro

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

ANTONIO FRANCISCO CASALE E OUTRO opuseram embargos à execução que lhes move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo a improcedência da execução e a nulidade de Termo de Ajustamento de Conduta. Alegaram, para tanto, em síntese, que firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), obrigando-se ao cumprimento de certas obrigações, sob pena de multa diária, e agora sofrem execução, a qual decorre de perseguição, pois inverídicos os fatos que lhes são atribuídos e sem amparo no título executivo. Ademais, segundo afirmam, não houve dano ambiental, e incide em nulidade o TAC. Postulam, por argumentar, o valor da multa cominatória.

O Ministério Público impugnou os embargos, afirmando que os embargantes descumpriram as obrigações assumidas, sujeitando-se à execução, sem qualquer nulidade maculando o TAC.

Deferiu-se a produção de prova pericial.

Realizou-se a prova pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Há duas execuções em curso: 20840-2, antigo processo 2.097/2011, e 20845-24, antigo processo 2.098/2011.

Os presentes embargos dizem respeito exclusivamente à execução 20840-02.2011.8.26.0566, antigo 2.097/2011, o que se confirma pelo exame da própria execução e pela referência feita pelos executados, na petição inicial, fls. 2. Tal execução corresponde àquela cuja petição inicial está reproduzida a fls. 32/37 e tem por objetivo compelir os executados ao pagamento da multa cominatória decorrente do descumprimento de obrigação de fazer.

A execução está amparada no Termo de Ajustamento de Conduta reproduzido a fls. 46/48, firmado por ambos os embargantes e por testemunhas instrumentárias. Não se identifica qualquer vício no termo, pois expressa a vontade livremente manifestada.

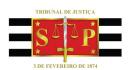
Os embargantes se reconhecem possuidores e titulares de direitos sobre o imóvel matriculado sob nº 106.580. Nem por isso estão desobrigados daquilo que prometeram cumprir, lógico que a averbação da área de reserva legal depende da regularização do domínio e tal regularização é obrigação antecedente lógica.

Seria plausível a concessão de prazo suplementar para cumprimento da obrigação, mas não houve pedido a respeito, muito menos se mostra plausível, pois decorreu lapso temporal superior a seis anos e não há notícia de esforços efetivos para cumprimento.

Incumbia aos embargantes, na qualidade de compromissários compradores ou cessionários de direitos sucessórios sobre o imóvel, diligenciar a transferência do bem para o próprio nome ou a regularização do domínio por qualquer outro meio.

Refiro precedente jurisprudencial:

Embargos à execução – Ação civil pública de execução de obrigações de fazer e de não fazer Compromisso de ajustamento de conduta Recuperação do dano ambiental e averbação da área de reserva legal Alegação, pelo executado, de impossibilidade do cumprimento da obrigação em razão de o imóvel não ter sido regularizado, junto ao CRI local, pelo compromitente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

vendedor Responsabilidade do executado, na qualidade de compromissário comprador do imóvel, de diligenciar a transferência do bem para o seu nome. Determinação de concessão de prazo suplementar para o executado cumprir as obrigações assumidas no TAC, suspensa a aplicação da pena de multa. Embargos julgados improcedentes - Recurso provido, em parte (TJSP, Apelação nº 0000985-48.2011.8.26.0045, Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. 31.07.2014).

De todo modo, a execução ora embargada corresponde àquela cuja petição inicial está reproduzida a fls. 32/37 e tem por objeto compelir os executados ao pagamento da pena pecuniária cominatória decorrente do descumprimento de obrigação de fazer consistente no plantio de certa quantidade de espécies nativas florestais, à colocação de apetrechos que impeçam o acesso do gado à área desmatada e à comprovação de submissão à Secretaria do Meio Ambiente dos trabalhos técnicos necessários à instituição e averbação da Reserva legal. Tais obrigações não são exclusivas do proprietário e podem ser cumpridas mesmo pelos possuidores diretos da área, como efetivamente são os embargantes, o que exclui a validade jurídica do argumento de impossibilidade de regularização do título dominial. Destarte, sendo eles possuidores do imóvel rural, inclusive com título jurídico hábil à aquisição da propriedade, estão vinculados ao que se obrigaram e devem mesmo, independentemente da propriedade, fazer o plantio das espécies florestais, evitar o acesso do gado à área desmatada e submeter à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, dos trabalhos técnicos necessário à instituição e averbação da Reserva Legal (SMA). A propósito, a aprovação ou não dos estudos e projetos pela SMA constitui aspecto secundário, pois a obrigação assumida e exigida é de apresentação do plano.

Note-se que a área de reserva deveria incluir 3,0 hectares de fragmento de cerrado, tal qual constou do TAC e tal qual se exige na execução.

Não importa saber se o desmatamento ocorreu em momento anterior à aquisição do imóvel pelos embargantes, pois cabe-lhes o cumprimento da obrigação validamente assumida, independentemente da origem do dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Também é desimportante discutir a ocorrência de dano ambiental, pois a obrigação assumida tem por objetivo principal a recomposição da área e a proteção contra danos futuros.

A averbação da área de reserva constitui etapa subsequente, da qual é antecedente lógico a regularização do domínio, não se identificando nos autos causa jurídica que impeça os embargantes de tal regularização. Aliás, a se admitir tal argumento, seria bastante oportuno a qualquer proprietário rural descuidar da regularização do domínio e estaria autorizado a descumprir a legislação.

Enfim, não há nulidade alguma no TAC, muito menos inconstitucionalidade, pois preservada a liberdade com que agiram os embargantes, na assunção das obrigações, compatíveis com a legislação ambiental.

Lembre-se o TAC foi firmado em 9 de junho de 2009, com prazo de cento e oitenta dias para o plantio de certa quantidade de mudas florestais. Portanto, em 9 de dezembro do mesmo ano deveriam ter sido plantadas, exatamente na quantidade prometida.

Em 5 de outubro de 2010, portanto após o vencimento do prazo marcado, engenheiro florestal da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) vistoriou a área e constatou que houve o plantio e o estabelecimento de aproximadamente 60% das mudas, ou seja, 920, e que o trato cultural seguia a contento.

Note-se que esse documento instruiu a execução e confirma que havia efetivo descumprimento da obrigação assumida. Note-se, também, que tal obrigação, de plantio, não estava de modo algum afetado pela regularização da propriedade, ou seja, independentemente da titulação dominial, os embargantes, na qualidade de possuidores da área, estavam obrigados à identificação da área de Reserva Legal, ainda que sem instituí-la formalmente, e ao cumprimento da obrigação e plantio e manutenção das mudas florestais, na quantidade prometida.

A propósito, aquela quantidade de mudas efetivamente plantadas foi plantada em áreas distintas, uma parte na área de preservação permanente (fls. 72 verso), o que igualmente revela o descumprimento da obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Apurou-se, também, que os animais, ao menos naquela data, 5 de outubro de 2010, tinham acesso à área de proteção, também aqui significando descumprimento da obrigação (fls. 73).

Nova vistoria foi realizada em 4 de agosto de 2011 (fls. 89). Constatou-se o plantio de apenas 20% das mudas e que grande parte morrei por deficiência no trato cultural (fls. 89). O mesmo se constatou na área que seria de reserva legal, de 3,0 hectares, pois foram plantadas algumas mudas, mas quase todas haviam morrido em razão da introdução de gado no local (fls. 92), evidenciando o descumprimento de ambas as obrigações, a de plantio e a de impedimento de gado ao local.

Durante a diligência pericial determinada por este juízo, constatouse que *a quantidade de mudas exigidas e em conformidade com as recomendações da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo foram praticamente todas plantadas e estão passando pelos devidos tratos culturais por ocasião das vistorias realizadas.* É certo que o plantio foi efetivada no prazo estabelecido no TAC, mas foi corrigido posteriormente. Os exemplares mortos foram repostos (fls. 219).

Sucede que a conclusão pericial não foi assertiva no tocante à quantidade de mudas, dizendo que foram *praticamente todas plantadas*. Definiu-se o número de mudas, 1.602, e dentre elas algumas espécies foram numericamente especificas, 102. Logo, embora admitindo alguma alteração para mais ou para menos, deveriam os embargantes demonstrar que efetivamente completaram o plantio exigido.

Noticiou-se nos autos, a partir de documento oriundo do Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 265/277), que faltam cuidados na área, detectou-se até mesmo muda nativa cortada por roçadeira (fls. 276) e que uma parte da área está *razoavelmente* cuidada (fls. 253).

Existe a necessidade de reposição de mudas mortas, erradicação integral dos capins invasores, adubação e erradicação de formigas (fls. 277).

Essas observadas feitas pelo engenheiro agrônomo da Fiscalização Ambiental não foram infirmadas pelo perito judicial, muito menos pelos embargantes, que sequer se manifestaram a respeito.

Não se trata de prestigiar utopia a exigência de manutenção das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mudas plantas, segundo pareceu ao respeitado perito judicial (fls. 262), mas de exigir-se o cumprimento das obrigações assumidas. Cabe enfatizar o respeito deste juízo à pessoa do saudoso perito judicial, que tanto auxiliou nesta e noutras Comarcas a solução de conflitos ambientais, sem deixar dúvida alguma quanto à sua honestidade e honorabilidade, a despeito do modo informal como ajustou o atendimento de honorários profissionais nos autos deste processo.

Houve atendimento da obrigação de impedir acesso de animais, embora impossível apurar desde quando. Com efeito, esclareceu o perito judicial que *o acesso de animais domésticos estava sendo impedido, não sendo possível definir a partir de que ocasião* (fls. 215).

Conclusivamente, ao tempo do ajuizamento da execução as obrigações impostas não estavam cumpridas. No decorrer do processo houve cumprimento apenas parcial, o que não afasta a procedência da execução, muito menos exclui a incidência da multa, que, aliás, continuou e continua incidindo enquanto não houver cumprimento pleno.

Subsiste a pena pecuniária imposta, sem prejuízo de, oportunamente, não agora, fixar-se um limite para ela. Seria inconsequente impor tal limita agora, pois poderia animar o devedor da obrigação ao descumprimento. Limitar neste momento o montante global das astreintes, e em valor significativamente menor que o estimado para a reparação, teria efeito inverso ao visado pelo legislador, que é assegurar o resultado prático da decisão. Por conseguinte, a decisão há de ser reformada para excluir, neste momento, a limitação da multa (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2077221-40.2014.8.26.0000, Rel. Des. VERA ANGRISANI, j. 31.07.2014):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Imóvel que não possui área de reserva legal e onde ocorre intervenção antrópica irregular em APP. Concessão de liminar para a adoção de medidas imediatas. Fixação de teto para a multa que se mostra indevida nesta fase, sob pena de incentivar a inércia dos proprietários em vista do custo estimado para a recuperação da área. Eventual redução do montante global da multa que pode ser modificado futuramente caso se torne demasiadamente excessivo, nos termos do art. 461, § 6º do CPC. Decisão reformada. Recurso Provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Descabe perquirir a respeito de resíduos supostamernte deixados no imóvel por agentes fiscais vinculados à SMA, pois não constituem objeto da execução, nem interferem no cumprimento da obrigação assumida, de identificação da Reserva Legal, de plantio de mudas e de impedimento de acesso de animais ao local de reserva. Aliás, nada apurou-se a respeito.

Nada nos autos denota serem os embargantes vítimas de perseguição de agentes públicos, estando claro que houve, sim, descumprimento de obrigações assumidas.

Quanto à multa diária, haveria de ser imposta em valor suficiente para incutir no devedor da obrigação temor suficiente para levar ao cumprimento.

"A aplicabilidade da multa diária prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/85 depende de um juízo axiológico do magistrado, o qual aplicará a sanção se a considerar 'suficiente ou compatível" (REsp 1.098.243/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/05/2010, DJe 14/05/2010).

A propósito, "a multa diária prevista no artigo 11 da Lei nº 7.437/85 visa induzir o devedor ao cumprimento espontâneo do preceito" (STJ, REsp 1.115.590/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 06/10/2009, DJe 19/10/2009).

Está prevista no Código de Processo Civil, no § 6º do art. 461, a possibilidade de o juiz, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

Diante do exposto, rejeito os embargos e mantenho a cobrança da multa vencida até a data do efetivo cumprimento das obrigações assumidas, marco final que será apurado nos autos do processo de execução, embora ressalvando a hipótese de, também na execução, impor um limite máximo para o valor resultante, o que se fará mediante análise do lapso temporal de descumprimento e das obrigações descumpridas.

Custas e despesas processuais pelos embargantes.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 28 de dezembro de 2015.

carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA